



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5598, de 2023, do Senador
Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.608, de 10 de
janeiro de 2018, para dar maior praticidade
operacional e resguardo ao instituto do informante
do bem.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.598, de 2023, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do “informante do bem”.

O projeto suprime a parte inicial do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018; bem como acresce três novos parágrafos ao art. 4º-C, a fim de regulamentar o instituto da recompensa.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei nº 5.598, de 2023, embora já proponha proteção integral, preservação da identidade e até mesmo recompensa financeira ao reportante, o texto atual da lei ainda carece de operacionalidade.

Sustenta-se que o texto vigente flexibiliza a proteção e a preservação da identidade do informante, estando a proteção contra retaliações e a isenção contra responsabilidade civil ou penal condicionadas à razoabilidade dos relatos a serem avaliados pelas ouvidorias, sem previsão de qualquer critério objetivo. Com o novo texto, a proteção seria garantida uma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

vez feito o relato, independentemente de posterior encaminhamento para apuração.

Ademais, o autor defende que a previsão dos novos parágrafos do art. 4º-C, que disciplinam o momento e a forma de pagamento da recompensa, também incentivará as pessoas a fornecerem informações de qualidade e a cooperarem com as investigações de atos ilícitos contra a Administração.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

O projeto é meritório e corrige algumas imperfeições da Lei nº 13.608, de 2018.

Referida Lei nº 13.608, de 2018, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 13.964, de 2019 (“Pacote Anticrime”), garante proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilidade civil ou penal, exceto se houver má-fé (informações falsas conscientemente apresentadas), ao informante de atos ilícitos.

Os atuais arts. 4º-A e 4º-C da Lei nº 13.608 já dispõem que a Administração Pública manterá unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes administrativos. Ademais, se prevê que, considerado razoável o relato por essa unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato.

Ademais, a lei já prevê que, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

O Projeto de Lei nº 5.598, de 2023, ao mudar a redação do parágrafo único do art. 4º-A da Lei, propõe que a proteção integral contra retaliações e a isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato deve independer do seu recebimento pela unidade de ouvidoria ou correição do órgão, bem como do encaminhamento para apuração, o que entendemos ser bastante recomendável para que o informante efetivamente seja instado a denunciar irregularidades aos seus superiores.

Igualmente, ao acrescentar novos parágrafos ao art. 4º-C (§§4º a 6º) – prevendo que o órgão ou o juiz deve definir o valor da recompensa após findo o processo, e que o montante dependerá da utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação do informante – o PL confere alguma pragmaticidade ao pagamento do prêmio.

São alterações simples que darão operacionalidade às garantias que a legislação já concede ao informante do bem e que, assim, fortalecerão o instituto.

Procedendo-se a uma pesquisa genérica pelos sites de informações governamentais e não governamentais do Brasil, não localizamos quaisquer dados sobre a aplicabilidade da recompensa aos informantes. Suspeita-se que ou o seu uso está reservado a processos judiciais sigilosos e, por isso, reservados e excepcionais, ou – o que acreditamos – não há a utilização disseminada dessa ferramenta. É dizer, referida lei “não pegou”.

Por tal razão, nos parece recomendável que a norma seja revista para que se acresça aspectos operacionais que facilitarão o conhecimento e utilização da recompensa. Prever o momento (o final do processo) e a forma do seu pagamento, bem como os critérios para mensuração do valor (utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação), certamente auxiliará o aplicador da norma a inseri-la em suas decisões.

Ademais, ainda quanto ao mérito da proposição, note-se que são medidas que incrementam a participação cidadã na apuração de atos ilícitos e que auxiliam o combate aos crimes contra a Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, ainda que se saiba que a legislação “*whistleblower*” no país ainda carece de maior amplitude, conferir eficiência ao pagamento da recompensa certamente é um primeiro passo para esse objetivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5598, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO